



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na origem), do Deputado Diego Andrade, que *erige em monumento nacional a Rota do Café*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que objetiva erigir em monumento nacional a Rota do Café.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minuciosamente todo o traçado da Rota do Café, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira, bem como contribuir para o resgate histórico do café.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que



SF/22426.92475-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Rota do Café o caminho que corta regiões dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e percorre localidades de pujante atividade agrícola relacionada ao café.



SF/22426.92475-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o autor,

Durante todo o século XIX e também parte do XX, o caminho delineado na presente proposição constituiu-se na Rota do Café, caminho necessário para o escoamento da produção, com destino no Porto de Santos, em São Paulo. A dificuldade em transportar o café para comercializá-lo desestimulava e trazia muitos prejuízos aos produtores. Mas a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo daquele caminho um natural surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural deste belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas e agrícolas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.071, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22426.92475-55